



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 547480/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA SILVA DE LIMA, AYEDA APARECIDA CORDEIRO, FRANCIELE BARBOSA DA SILVA, IGOR JUNIOR FERREIRA, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIANE MONFARDINI BIACHI, MICHELE DENISE ALVES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RAGONEZI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 4218/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atraso reiterado em todas as fases quanto ao envio da documentação. Proibição da empresa em contratar com a Administração. Incompatibilidade de dados. Ausência de regular cientificação dos candidatos. Registro. Determinações e multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**, visando ao provimento de diversas vagas¹, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 041/23, publicada em 13/03/23 (peças n.º 6 e 7).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4² do processo de admissão de pessoal, oportunidade em

¹ A citar: Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino I, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino I, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Gari, Motorista II, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor, Professor de Educação Infantil, Procurador, Técnico de Enfermagem e Vigia.

² Instrução n.º 13.700/23 – fase 1; Instrução n.º 16.145/23 – fase 2; Instrução n.º 664/24 – fase 3; Instrução n.º 6.303/24 – fase 4 e Instrução n.º 9.395/24 – fase 4 (peças n.º 19, 20, 42, 69 e 76, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que apontou impropriedades³, concedendo, assim, à Entidade, o exercício do contraditório (peças n.º 70/72 e n.º 80/82).

O **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL** manifestou-se nas peças n.º 74/75 e n.º 85/88.

Por meio da Instrução n.º 5.064/24 (peça n.º 89), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pelo REGISTRO das admissões, com DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos.

Ademais, sugeriu expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES: **a) Observar previamente à contratação os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública; e b) Atentar-se, em expedientes futuros, ao preenchimento dos dados no SIAP de forma compatível com os documentos apresentados.**

Concluiu, ainda, pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, ao Prefeito Municipal, em virtude do atraso reiterado em todas as fases do processo de admissão.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 680/24 (peça n.º 90), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho em parte o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referente ao Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**.

³ “I. Atraso reiterado em todas as fases do processo quanto ao envio da documentação; II. Dados declarados no SIAP que impactam a análise não são compatíveis com os documentos apresentados; III. Proibição da empresa de contratar com o Poder Público; e IV. Candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, considero pertinente, no que se refere à expedição de recomendações e à aplicação de multa, detalhar os seguintes pontos:

Atraso reiterado em todas as fases quanto ao envio da documentação

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados em todas as fases do processo. Vejamos:

Fase 1 – processo autuado apenas em 17/08/23; contudo, o prazo encerrou-se em 08/11/22;

Fase 2 – envio dos dados realizados em 25/08/23, enquanto a data para cumprimento era 03/03/23;

Fase 3 – encaminhamento realizado em 12/12/23; porém deveria ter sido enviado até 21/04/23;

Fase 4 – os dados foram encaminhados em 01/03/24, mas o prazo de envio encerrou-se em 18/08/23.

Os prazos foram cumpridos intempestivamente, com **um atraso de mais de 9 meses, 5 meses, 7 meses e 6 meses, respectivamente**. A Entidade esclareceu que, na época, enfrentava um quadro reduzido funcionários e que estes não possuíam conhecimento da sistemática de funcionamento do SIAP.

Contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar possíveis penalidades, pois o Ente tem o dever de instituir mecanismos de controle interno para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

Nesse contexto, convém salientar que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas⁴, já decidiu pela aplicação da sanção devido ao não cumprimento tempestivo dos prazos da Instrução Normativa.

⁴ Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. *in* DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. *in* DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 13/12/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, ao Sr. **ALEX ANTONIO CAVALCANTE**, considerando que tal sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

Proibição da empresa contratada em transacionar com a Administração Pública

Na Ação Civil de Improbidade Administrativa⁵, fora proferida decisão em 13/12/21, proibindo a empresa responsável pela realização do certame de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

A decisão judicial foi parcialmente reformulada em segunda instância, afastando a pena de proibição de contratar com a Administração. Assim, diante dessa reforma, constata-se a ausência de irregularidade na contratação da empresa em comento.

Considerando a reforma da decisão e casos análogos julgados por este Tribunal⁶, pugno que este item pode ser considerado regular; contudo, entendo pertinente a sua conversão em DETERMINAÇÃO para que o Município, em certames vindouros, observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração.

Incompatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados

No sistema SIAP, consta como critério de julgamento para escolha da banca organizadora o menor preço; entretanto, o edital do licitação prevê em sua redação o critério técnica e preço.

A inconsistência percebida no sistema não foi corrigida pela Municipalidade, que informou que o certame foi realizado na modalidade correta –

⁵ Processo n.º 0001621-72.2019.8.16.0122, do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ortigueira.

⁶ Ac. un. n.º 2.486/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 19/08/24 e Ac. un. n.º 1.958/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi. *in* DETC de 24/07/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica e preço –, pontuando que se atentará futuramente aos devidos preenchimentos⁷.

É importante enfatizar que a manutenção de informações incorretas nos sistemas pode comprometer a transparência e controle social; todavia, deve-se considerar que o critério de julgamento da licitação aplicado foi o correto. Nesse contexto, esta Corte de Contas já se pronunciou, em caso similar, por meio do Acórdão n.º 2.093/21-S2C⁸.

Assim, considerando que a irregularidade consta apenas na informação do SIAP, converto o item em DETERMINAÇÃO para que o Ente, em certames futuros, atente ao preenchimento dos dados no SIAP de forma compatível com os documentos apresentados.

Ausência de regular cientificação aos candidatos convocados

Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação dos instrumentos de chamamento, conforme exigido pelo art. 11. IV, “d”, da IN n.º 142/18⁹.

A Municipalidade informou que, em um primeiro momento, as convocações foram realizadas via Diário Oficial Eletrônico/Portal da Transparência e no Jornal Umuarama Ilustrado. Posteriormente, após orientação jurídica, passou a entrar em contato via “WhatsApp”.

A publicidade do edital de convocação é um passo essencial do certame e deve ser realizada de forma pública e transparente; contudo, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, observando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos processos.

Nestes termos, já se pronunciou este Tribunal:

(...)

⁷ Peças n.º 85/88.

⁸ Ac. un. n.º 2.093/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 15/09/21.

⁹ “(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) **determinar à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (...); (grifo nosso)**¹⁰

Diante disso, considero o item regular com DETERMINAÇÃO para que, em processos futura, a Entidade garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino I, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino I, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Gari, Motorista II, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor, Professor de Educação Infantil, Procurador, Técnico de Enfermagem e Vigia.

Ainda, **DETERMINA-SE** que a **Entidade**, em certames vindouros:

- a) Observe previamente à contratação os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública;
- b) Atente-se para que o preenchimento dos dados no SIAP seja compatível com os documentos apresentados;
- c) Garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, nos termos do art. 11, IV, “d”, da IN n.º 142/18.

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de **ALEX ANTONIO CAVALCANTE**, Prefeito Municipal, a **MULTA** do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em

¹⁰ Ac. un. n.º 1.560/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi. in DETC de 25/06/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público n.º 009/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, visando ao provimento de vagas de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino I, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino I, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Gari, Motorista II, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor, Professor de Educação Infantil, Procurador, Técnico de Enfermagem e Vigia;

II – **determinar** à entidade que em certames vindouros:

(i) observe previamente à contratação os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública;

(ii) atente-se para que o preenchimento dos dados no SIAP seja compatível com os documentos apresentados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii)garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, nos termos do art. 11, IV, “d”, da IN n.º 142/18;

III - **aplicar** em prejuízo de ALEX ANTONIO CAVALCANTE, Prefeito Municipal, a **MULTA** do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal;

IV – determinar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente